



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/3/2009 às 12:40
Hermes / Matr.. 17775

MPV - 459

CONGRESSO NACIONAL

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
26/03/2008

proposição
Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009

autor
Dep. WILLIAM WOO PSDB-SP

n.º do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber, à Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. Os arts. 1º e 2º e os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º É instituído o número único de Registro de Identidade Civil, pelo qual cada cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, será identificado em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados.' (NR)

Art. 2º É instituído o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, destinado a conter o número único de Registro de Identidade Civil acompanhado dos dados de identificação de cada cidadão." (NR)

Art. 3º.....

§ 1º Fica a União autorizada a firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para a implementação do número único de registro de identificação civil.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal, signatários do convênio, participarão do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil e ficarão responsáveis pela operacionalização e atualização, no âmbito do seu território, do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, em regime de compartilhamento com o órgão central, na forma disciplinada por este órgão.

..... . (NR)

Art. Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o art. 6º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória proposta pelo Governo Federal exigirá um cadastramento e uma identificação segura e única para evitar possíveis fraudes no caso de indivíduos tentarem usufruir da concessão de mais de uma moradia.

Um dos grandes problemas que afligem a segurança pública do Brasil é o





sistema de identificação.

Baseado num sistema quase rudimentar, arcaico, a identificação do cidadão brasileiro baseia-se em fotografias e impressões digitais armazenadas em arquivos, suscetíveis à ação do tempo e do clima.

Cada estado da república federativa brasileira conta com seu próprio departamento de identificação, logo, com seu próprio sistema de extração e armazenagem de informações. Esses departamentos não partilham suas bases de dados, o que torna possível que um mesmo cidadão possa identificar-se diversas vezes em diferentes estados do país.

A multiplicidade fraudulenta de registros presta-se não somente à ação do crime organizado, mas leva também a pagamentos indevidos de benefícios e fraudes eleitorais, resultando em perdas de recursos públicos e, o que é pior, da confiabilidade nas instituições governamentais.

A Lei 9.454, de 7 de abril de 1997, institui o número único de Registro de Identidade Civil. Porém, a efetiva implantação do sistema proposto jamais ocorreu. Embora disponha em seu bojo de dispositivos que lhe conferem coercitividade, a exemplo dos artigos 5º e 6º, resta patente sua caducidade:

'Art. 5º O Poder Executivo providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação.'

Art. 6º No prazo máximo de cinco anos da promulgação desta Lei, perderão a validade todos os documentos de identificação que estiverem em desacordo com ela.'

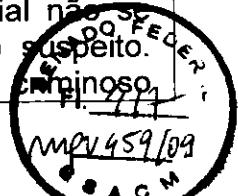
Basta a leitura desses dispositivos para reconhecer que a lei foi rebaixada ao status de letra morta, visto que todos os brasileiros continuam portando suas velhas cédulas de identidade, 12 anos após a publicação da Lei.

A presente iniciativa vem a resgatar a Lei 9.454/97 do esquecimento. Sem sombra de dúvidas, a sua devida implementação conduzirá a segurança brasileira a um novo patamar, o que poderá ser evidenciado pela diminuição drástica do número de estelionatos contra particulares e fraudes contra entes públicos.

A modernização das técnicas de identificação é de grande importância nesse cenário. A tecnologia hoje existente permite que sejam armazenadas grandes quantidades de informação em meio digital, suporte comprovadamente mais seguro e confiável. Os avanços no campo da identificação biométrica tornaram possível o reconhecimento pela íris, pelo formato do rosto, pela voz, recursos que não podem ser ignorados e devem ser considerados ao regulamentar-se esta lei.

Considere-se a hipótese de uma *blitz* numa rodovia federal. Uma caminhonete é parada pela autoridade policial, que pede ao condutor sua carteira nacional de habilitação e o documento do veículo. Feita a conferência, detecta homonímia do condutor com a de um criminoso foragido. Pedindo que seja checada sua carteira de identidade, o policial saberá apenas se o condutor tem documento emitido naquele estado. Em caso de resposta negativa, terá que confiar no documento apresentado, deixando-o com duas alternativas: deixar o suspeito seguir viagem ou conduzi-lo ao centro de identificação do estado para verificação papiloscópica.

Caso houvesse um sistema integrado com possibilidade de verificação papiloscópica/iridológica/biométrica móvel, possível por meio de computadores portáteis, scanner e máquinas fotográficas digitais, a autoridade policial não se defrontaria com tal dilema, visto que teria certeza da identidade do suspeito. Poderia deixar um cidadão inocente seguir viagem ou conduzir um criminoso.



foragido ao centro de detenção.

Há no país cerca de 23 milhões de beneficiários da Previdência Social. O Ministério da Previdência estima que cerca de 10% dos benefícios sejam fraudulentos. Essas fraudes na concessão de benefícios da Previdência são decorrentes, entre outros, da fragilidade do sistema de identificação vigente no país. Caso os beneficiários passassem por recadastramento, seria possível uma economia de 10 a 15 bilhões de reais.

A despeito da preocupação de alguns setores da sociedade, que podem vir a traçar paralelos fantasiosos entre a implantação do número único de Registro de Identidade Civil e a prática de regimes totalitários de atribuir números a seus cidadãos, a exemplo do regime nazista, cumpre ressaltar os exemplos acima citados. Exemplos esses que evidenciam os benefícios que trará o novo sistema, a simplificação da vida cotidiana com a portabilidade de uma única cédula de identidade, bem como a necessidade de proteger a identidade e a personalidade do cidadão.

O advento da informática e as enormes facilidades que a era digital trouxe à vida cotidiana devem ser utilizadas em prol da segurança da sociedade. A integração nacional dos centros de identificação trará inúmeros benefícios ao povo brasileiro e ao futuro de nossa nação.

O RIC, entretanto, é um documento nacional. As digitais de cada usuário vão integrar uma base de dados unificada. Até o lendário João da Silva, rei dos homônimos, não terá mais problema com seu nome comum: ninguém mais tem impressão digital igual a sua. A nova identidade também promete acabar com boa parte das fraudes eleitorais. Em tese, ninguém poderá votar duas vezes. Nem ter inúmeras inscrições na Previdência Social e receber pensões em duplicidade.

Assim, em face do patente interesse público desta emenda, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para apreciação da matéria.

PARLAMENTAR

